



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.116, DE 2024 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Altera os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a prorrogação do benefício de pensão por morte concedido a dependentes do segurado que estejam cursando ensino técnico ou superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2810/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a prorrogação do benefício de pensão por morte concedido a dependentes do segurado que estejam cursando ensino técnico ou superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou de 24 (vinte e quatro) anos se for estudante de curso técnico ou de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou de 24 (vinte e quatro) anos se for estudante de curso técnico ou de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77.

§ 2º

.....
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou 24 (vinte e quatro) anos de idade se for estudante de curso técnico ou de ensino superior, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;





§ 8º No caso do filho, da pessoa a ele equiparada ou do irmão, de ambos os sexos, estudante de curso técnico ou de ensino superior, após completar 21 (vinte e um) anos de idade, a pensão será devida na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente pago ao mesmo dependente, devendo ser imediatamente cessado o pagamento do benefício em caso de conclusão, abandono, desistência ou interrupção do curso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, elenca como beneficiários, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o filho, a pessoa a ele equiparada e o irmão não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos (art. 16, incisos I e III, e § 2º).

Em caso de falecimento do segurado, é devido ao conjunto de seus dependentes o benefício de pensão por morte, sendo que a percepção da cota individual cessa “para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” (art. 77, § 2º, II).

A cessação do benefício, portanto, na forma da legislação atualmente em vigor, ocorre justamente no momento em que o jovem está buscando sua qualificação para ingresso no mercado de trabalho, ficando obrigado, muitas vezes, a abandonar os estudos a fim de garantir sua própria subsistência ou auxiliar os demais membros da família.

Não bastasse a perda precoce do familiar, muitas vezes o provedor da família, o jovem ainda se vê obrigado a buscar colocação no mercado de trabalho sem ter alcançado a qualificação necessária para concorrer em igualdade de condições, o que o leva a optar por posições de baixa escolaridade ou trabalhos informais, propagando um ciclo familiar de pobreza.

Pesquisas recentes demonstram, de fato, que a taxa de desemprego





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

no Brasil vem caindo desde o fim da pandemia e hoje está abaixo dos 8%. Os jovens com idades entre 18 e 24 anos, contudo, ainda enfrentam enormes dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, com uma taxa de desocupação, segundo o IBGE, que é o dobro da média nacional (15,3%).¹ Uma das principais causas apontadas para essa realidade é a falta de qualificação profissional desses jovens.²

Atenta a tal realidade, nossa proposta busca ajustar a legislação previdenciária para garantir a proteção social de dependentes de segurados que recebem pensão por morte, permitindo a manutenção do benefício, reduzido seu valor em 50%, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade para aqueles que estejam matriculados e frequentando regularmente cursos de ensino técnico ou superior.

Busca-se, com isso, apoiar jovens em sua formação educacional e profissional, proporcionando condições adequadas para sua inserção no mercado de trabalho, gerando impactos positivos tanto no desenvolvimento pessoal dos beneficiários quanto na economia, uma vez que estimulará a qualificação técnica dos futuros trabalhadores.

Este é o Projeto de Lei, de relevantíssimo alcance social, que submetemos à apreciação dos ilustres Parlamentares, para aprovação, a fim de dispor sobre a prorrogação do benefício de pensão por morte concedido para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão do segurado, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estejam cursando ensino técnico ou superior.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO

¹ Falta de experiência, pouco estudo e qualificação: Profissão Repórter mostra as dificuldades dos jovens em busca do primeiro emprego. G1, São Paulo, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2024/03/06/falta-de-experiencia-pouco-estudo-e-qualificacao-profissao-reporter-mostra-as-dificuldades-dos-jovens-em-busca-do-primeiro-emprego.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

² Falta de qualificação deixa milhares de vagas de trabalho em aberto pelo país. G1, São Paulo, 30 mai. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/05/30/falta-de-qualificacao-deixa-milhares-de-vagas-balho-em-aberto-pelo-pais.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO